PROJETO DE LEI Nº CM 207/2021

Determina as casas lotéricas localizadas no Município de Divinópolis a manter vigilância armada para atuar durante o expediente de atendimento ao público.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Ficam as casas lotéricas localizadas no Município de Divinópolis obrigadas a manter vigilância armada para atuar durante o período em que haja atendimento ao público.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

Art. 2º As casas lotéricas deverão manter central de segurança com câmeras de circuito interno para gravação de imagens em todos os acessos destinados ao público, suas entradas e saídas e lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior e adjacências externas, próximas ao(s) acesso(s) do estabelecimento.

Art. 3º O estabelecimento que não cumprir fielmente o disposto nesta Lei, estará sujeito as seguintes penalidades:
I – advertência: o proprietário ou responsável pelo estabelecimento será notificado a regularizar a situação, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
II – multa: caso não cumpra o determinado pela notificação, ensejará na multa no valor de 1.000 (mil) UPFMD's, sendo concedido novo prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação;
III – multa em dobro: caso não cumpra o determinado no inciso II, deste artigo, a multa será aplicada em dobro e o estabelecimento deverá ser regularizado, no prazo de 15 (quinze dias).

§ 1º Na hipótese de inadimplência de multa, caso seja cumprida as determinações desta Lei, o valor será lançado na dívida ativa do Município.

§2º Será concedido recurso administrativo da notificação da autuação e da notificação da penalidade, observando-se com rigor o contraditório e ampla defesa do processo administrativo.

§3º Caberá no recurso da penalidade, a solicitação da redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, caso cumpridas as exigências desta Lei, no prazo de até 05 (cinco) dias, depois de vencidos os prazos do s incisos I, e II deste artigo.

Art. 3º Caso não seja cumprida a determinação do previsto no inciso III do artigo anterior, o estabelecimento terá as suas atividades interditadas, sendo que, o Município promoverá o cancelamento do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento, o qual voltará a

funcionar quando adequar-se a presente Lei e quitar todas as multas com o Município.

Art. 4º Esta Lei passa a vigorar em 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Observando e analisando vários fatos correntes, bem como as providências tomadas em vários municípios e estados do país, julguei pertinente esta medida preventiva com o intuito de coibir e inibir a ação de marginais ousados e perigosos, os quais abordam clientes no interior ou adjacências desses estabelecimentos lotéricos sem que nada seja feito para se tomar uma providência preventiva e/ou repressiva para se combater tais crimes. Caso o estabelecimento, possua uma central de câmeras e agentes de segurança armados, com toda certeza, inibirá e reprimirá as ações desses criminosos, pois estarão cientes que suas ações estarão sendo monitoradas e não ficarão impunes, caso insistam em lesar as pessoas que são clientes desses estabelecimentos. Com efeito, até mesmo as famosas "saidinhas" serão prevenidas e se for o caso, reprimidas com alcance do monitoramento nas adjacências das casas lotéricas; uma vez dificultando a ação delituosa de infratores que se dão a prática desses crimes, a nossa cidade deixa de ser um atrativo para esses atores que procuram alvos vulneráveis (na maioria idosos) em ações rápidas para o seu desempenho delituoso. Além do mais, devemos destacar a prevenção, pois muitos desses criminosos, perderão o ânimo de agir, cientes do monitoramento e vigília por parte da instituição.

Lei neste sentido já é uma realidade no Estado Ceará, através da Lei 16.692/2018; também em cidades como Ribeirão Preto em São Paulo; em mais de 30 município no Rio Grande do sul; cidade de Formiga-MG (Lei 5208 de 2017), Ubá-MG (Lei 4715 de 2019), João Pessoa na Paraíba (Lei 13398 de 2017), São José do Rio Preto (Lei 11.262 de 2012), para citar apenas alguns, pois são vários os municípios que adotaram a legislação.

A fragilidade do sistema das casas lotéricas que prestam diversos serviços bancários, especialmente no que diz respeito a segurança, expõe os trabalhadores e principalmente os clientes a riscos de violência e grandes prejuízos que deixam marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da criminalidade. Portanto, faz-se necessário que o estabelecimento desenvolva uma política de normas e rotinas de segurança que valorize a segurança e a vida acima de tudo, preconizando a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio.

Com a violência crescente e diante do grande número de ataques violentos e fraudes aos usuários de serviços bancários realizados em casas lotéricas, torna-se importante à população, que se sentirá mais segura e menos vulnerável ao utilizar esses serviços.

Por todo o exposto, esperamos que esse projeto seja aprovado nesta nobre Casa Legislativa e sancionado pelo Exmo. Prefeito, por ser de grande utilidade ao público em geral.

Divinópolis, 04 de Novembro de 2021

Vereador Flávio Marra
Presidente da Comissão de Bem Estar e Proteção Animal
Secretário da Comissão de Segurança Pública, Turismo e Defesa Social
Líder do PATRIOTA